



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.916528/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.130 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente CASA DA BOIA COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO PROVENIENTE DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PRAZO PARA FORMULAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF N.91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a prescrição do direito de pleitear a restituição, mas sem homologar a compensação, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.130 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.916528/2008-53

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Compensação n.º 35767.35243.170804.1.7.02-4295 (fls. 76-80), o qual retificou o PER/DCOMP n.º 03322.77156.310304.1.3.02-4118, no qual o contribuinte pretende compensar crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 1998, no valor original de R\$ 28.334,27, com débitos próprios de IRPJ e CSLL. Em seguida, foram transmitidas outras DCOMP vinculadas para compensar o restante do saldo negativo de IRPJ AC 1998.

O Despacho Decisório (fl. 6) constatou que na data de transmissão do PER/DCOMP original com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP original e a data de apuração do saldo negativo. E, por conseguinte, não homologou as compensações declaradas.

O contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fls. 34-41), na qual alegou, em síntese, que o termo *a quo* para formalizar o pedido de compensação do saldo negativo seria a partir do mês de abril do ano subsequente ao encerramento do período de apuração; que nos moldes da jurisprudência consagrada nos Tribunais Superiores, o direito de a sociedade realizar a compensação do saldo negativo para o caso concreto seria até 29/12/2008.

Ulteriormente, a peça impugnatória foi objeto de aditamento, através da qual aduz petição anexada às fls. 1/4, acompanhada de documentação, segundo a qual assevera, primeiramente, que em relação às DCOMP vinculadas ao processo administrativo, constatou-se a existência da duplicidade de inclusão de débito de IRPJ, cujas informações foram reproduzidas de forma inconsistente nas PER/DCOMP n.º 41209.37052.300704.1.3.02-8386 (Processo de Cobrança n.º 10880.949052/2008-37) e 24217.71312.170804.1.7.02-9556 (10880.949051/2008-92).

Não obstante a questão da duplicidade das exigências fiscais veiculada nas referidas DCOMP, noticia também a ocorrência de erro de preenchimento quanto ao valor compensado, isto porque o montante do débito pertinente ao mês de abril do ano-calendário de 2004 deveria estar representado no valor de R\$ 8.884,43, consoante se pode certificar pelas informações contidas na DIPJ/2005, DCTF do 2º trimestre do ano de 2004 e a escrituração contábil registrada no livro diário e razão analítico levantados pela sociedade.

A Recorrente, avocando o princípio da verdade material, acentua que correção dos erros de fato praticados pelo contribuinte é medida que se impõe, razão porque, ante o exposto, requer (I) o cancelamento de uma das DCOMP supracitadas, tendo em conta o equívoco cometido na transmissão das aludidas declarações; (II) o reconhecimento do direito creditório do imposto atinente ao ano-calendário de 2004 e (III) a retificação e homologação da compensação atrelada ao débito mês de abril do ano-base 2004, no valor de R\$ 8.884,43.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminha os autos à DRJ para julgamento da manifestação de inconformidade, ressaltando, todavia, que em virtude dos erros cometidos pelo requerente quanto ao preenchimento das DCOMP especificadas na petição recepcionada em 16/02/2009, procedeu o cadastramento manual no PROFISC dos valores confessados em DCTF e a suspensão/exclusão dos débitos veiculados em duplicidade.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. DECURSO DE PRAZO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO.

O prazo para formalização do exercício do direito compensação vinculada ao saldo negativo de IRPJ encerra-se com decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de encerramento do período de apuração do imposto, consoante disciplina a legislação de regência.

O contribuinte foi cientificado do acórdão em **17/12/2010** (AR fl.130), tendo apresentado Recurso Voluntário em **29/12/2010** (fls. 131-148), no qual alega, em síntese:

- que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito creditório seria a partir do mês de abril do ano subsequente ao do encerramento do período de apuração, logo não teria havido o decurso de prazo para pleitear a restituição, posto que a DCOMP original (final 4118) foi enviada em 31/03/2004;

- que ainda que se considerasse que o prazo para pedir compensação tivesse se iniciado em 21/12/1998, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo se extingue com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, que se daria com a homologação (tese do 5+5). O prazo final para apresentação da DCOMP seria então em 29/12/2008;

- Alega ainda que a cobrança dos débitos compensados não poderia prosperar posto que estaria havendo cobrança em duplicidade, e que a decisão recorrida não analisou os argumentos expostos pela Recorrente quando confessou ter cometido erros no preenchimento das DCOMP discutidas no processo;

- Apresenta mais um argumento acerca da impossibilidade de cobrança dos débitos compensados nas DCOMP constantes destes autos, visto que as estimativas de IRPJ e CSLL não podem mais ser exigidas após o encerramento do ano-calendário de 2004 e argui que a cobrança só se verificou em 02/12/2008, com a ciência do despacho decisório.

Ao final, o contribuinte requereu que fosse dado provimento ao presente recurso voluntário, com a conseqüente reforma da decisão recorrida e a homologação integral das DCOMP objeto do presente processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No presente processo o contribuinte pleiteou compensação de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 1998. A DCOMP original (final 4118) foi transmitida em 31/03/2004. Em 17/08/2004, o contribuinte apresentou DCOMP retificadora (final 4295).

O Despacho Decisório da Unidade de Origem, cientificado ao contribuinte em 24/11/2008, constatou que na data de transmissão da DCOMP original já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo AC 1998 em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão da DCOMP e a data de apuração do saldo negativo. E, por conseguinte, não homologou as compensações declaradas.

O cerne da questão diz respeito ao prazo que o contribuinte dispunha para requerer a compensação do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 1998.

A Recorrente apresenta dois argumentos que fundamentariam a não existência de preclusão do seu direito de requerer a compensação. O primeiro deles, de que o termo *a quo* para apresentação do pedido de compensação seria a partir de abril do ano seguinte ao encerramento do ano-calendário, de acordo com art.6º §1º, inciso II da Lei nº 9.430/96:

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

(...)

II -compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior

O segundo argumento é o de que nas hipóteses de lançamento por homologação, o contribuinte teria o prazo total de 10 anos, tendo em vista que o termo inicial para contagem do prazo de 5 anos, dar-se-ia a partir da extinção do crédito tributário.

Este segundo argumento vem sendo acolhido em diversos acórdãos deste Conselho, como consequência da aplicação da Súmula CARF n.91:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

A DCOMP original nº 03322.77156.310304.1.3.02-4118 foi transmitida em 31/03/2004, anteriormente portanto à 09/06/2005, data a partir da qual passou a vigor a Lei Complementar nº 118/2005, que disciplinou em seu art. 3º:

Art. 3º-Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

A Lei Complementar veio determinar que o prazo para pedir restituição seja contado a partir de 5 anos da data do pagamento antecipado, e não a partir da homologação tácita ou expressa desse pagamento.

Sendo assim, para o caso em comento, há de se adotar a Súmula CARF n.º 91, tendo em vista que a DCOMP pleiteia crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 1998 e foi enviada em 31/03/2004. Nesse mesmo sentido os seguintes acórdãos do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997

IRPJ. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA.

Para recolhimentos indevidos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, caso do IRPJ, efetuados antes da LC n.º 118/2005, aplicase o prazo de 10 anos a contar da ocorrência do fato gerador ("tese dos 5+5"), ao passo que aos recolhimentos realizados após a vigência da LC n.º 118/2005, o prazo é de 5 anos a contar da data do pagamento indevido ou a maior. Aplicação da Súmula CARF n. 91. (Acórdão n.1201-002.690, de 12/12/2018)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:1996

COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Em observância à Súmula CARF n.º 91 (Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador), se a Declaração de Compensação DCOMP foi apresentada antes de 9 de junho de 2005, e antes do decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento do ano-calendário no qual teria sido apurado o saldo negativo utilizado em compensação, a prescrição deve ser afastada para que a autoridade competente prossiga na análise da existência, suficiência e disponibilidade do indébito compensado. (Acórdão n.1201-002.928, de 14/05/2019)

Vale ressaltar que a Recorrente questiona a cobrança de débitos em duplicidade, declarados erroneamente em DCOMP. Acerca deste fato, destaco que a competência de revisão de ofício de débitos declarados pelo contribuinte é da Delegacia de Origem de jurisdição do contribuinte. Verifica-se que consta do processo despacho à fl.75, que tratou dos "inúmeros erros cometidos pelo contribuinte em questão no preenchimento das PERDCOMPs", e que foi efetuada a suspensão/exclusão de débitos declarados em duplicidade.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, por DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a prescrição do direito de pleitear a restituição, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos,

esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite